

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 15.358/2026¹

CONSTITUTIONAL LIMITS OF CRIMINAL POLICY: A CRITICAL ANALYSIS OF LAW NO. 15.358/2026

LÍMITES CONSTITUCIONALES DE LA POLÍTICA CRIMINAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA LEY Nº 15.358/2026

Carla Carlyne da Silva Santos²
Ariane Loudemila Silva de Albuquerque³

RESUMO: O artigo científico realiza uma análise crítica e sistemática das possíveis inconstitucionalidades materiais introduzidas pela Lei nº 15.358/2026, apresentada como novo marco legal do combate ao crime organizado. A partir do avanço do eficientismo penal e do populismo penal nas políticas de segurança pública contemporâneas, investiga-se como determinados mecanismos legais podem tensionar o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e aproximar-se, da lógica do Direito Penal do Inimigo. Por meio de pesquisa bibliográfico-dogmática e análise jurisprudencial, o estudo examina a previsão de prisão preventiva como consequência da prática dos crimes previstos no art. 2º, a restrição do exercício do voto de pessoas provisoriamente recolhidas, a presunção administrativa de vínculo prevista no art. 29, § 6º, a imprescritibilidade da ação civil de perdimento de bens e a vedação do auxílio-reclusão em determinadas hipóteses. O arcabouço teórico articula o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a cultura do controle de David Garland, a perspectiva acusatória e a originalidade cognitiva em Aury Lopes Jr., a criminologia crítica de Alessandro Baratta, a proporcionalidade em Humberto Ávila e as balizas hermenêuticas de Lenio Streck. Conclui-se que o enfrentamento à criminalidade complexa não legitima o afastamento das salvaguardas constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário realizar controle de constitucionalidade e de convencionalidade das medidas adotadas.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Garantismo Penal. Controle de Constitucionalidade.

¹Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

²Discente do curso de graduação de direito. Universidade Estadual de Alagoas.

³Orientadora. Dra. Docente do curso de direito. Universidade Estadual de Alagoas.

ABSTRACT: This scientific article provides a critical and systematic analysis of possible material unconstitutionality introduced by Law No. 15,358/2026, presented as the new legal framework for combating organized crime. Driven by the rise of penal efficiency and penal populism in contemporary public security policies, it investigates how certain legal mechanisms strain the constitutional paradigm of the Democratic Rule of Law and approach Enemy Criminal Law logic. Through bibliographical-dogmatic research and jurisprudential analysis, the study examines the provision of preventive detention resulting from crimes established in article 2, voting rights restrictions for provisional detainees, administrative presumption of affiliation under article 29, § 6, the imprescriptibility of civil property forfeiture actions, and the prohibition of the reclusion allowance in specific situations. The theoretical framework articulates Luigi Ferrajoli's penal garantismo, David Garland's culture of control, Aury Lopes Jr.'s accusatory perspective and cognitive originality, Alessandro Baratta's critical criminology, Humberto Ávila's proportionality, and Lenio Streck's hermeneutical principles. It concludes that combating complex crime does not justify setting aside constitutional safeguards, requiring the Judiciary to exercise constitutional and conventional review over the enacted measures.

Keywords: Enemy Criminal Law. Penal Garantismo. Judicial Review.

RESUMEN: El artículo científico realiza un análisis crítico y sistemático de las posibles inconstitucionalidades materiales introducidas por la Ley nº 15.358/2026, marco legal contra el crimen organizado. A partir del avance del eficientismo y del populismo penal en las políticas de seguridad pública, se investiga cómo determinados mecanismos legales tensionan el paradigma del Estado Democrático de Derecho y se aproximan a la lógica del Derecho Penal del Enemigo. Mediante investigación bibliográfico-dogmática y análisis jurisprudencial, el estudio examina la prisión preventiva por los delitos del art. 2º, la restricción del voto a presos provisionales, la presunción administrativa de vínculo del art. 29, § 6º, la imprescriptibilidad de la acción civil de pérdida de bienes y la prohibición del auxilio-reclusión. El marco teórico articula el garantismo penal de Luigi Ferrajoli, la cultura del control de David Garland, la perspectiva acusatoria y la originalidad cognitiva de Aury Lopes Jr., la criminología crítica de Alessandro Baratta, la proporcionalidad de Humberto Ávila y la hermenéutica de Lenio Streck. Se concluye que combatir la criminalidad compleja no legitima apartar garantías constitucionales, correspondiendo al Poder Judicial el control de constitucionalidad y convencionalidad.

Palabras clave: Derecho Penal del Enemigo. Garantismo Penal. Control de Constitucionalidad.

1 INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo da segurança pública no Brasil é marcado pelo constante desafio do Estado no enfrentamento a organizações criminosas complexas, cujas estruturas transnacionais rivalizam com o próprio monopólio da força estatal. Diante do clamor social por respostas rápidas, drásticas e altamente punitivas contra a criminalidade violenta, o Poder Legislativo frequentemente capitula perante as pressões políticas imediatistas, recorrendo à edição de diplomas normativos de caráter marcadamente expansionista e simbólico.

É precisamente nesse panorama de tensionamento institucional e social que se insere a promulgação da Lei nº 15.358/2026, rotulada pelo discurso oficial como o novo "Marco Legal do Combate ao Crime Organizado". Embora o intuito de asfixiar as estruturas logísticas e patrimoniais das facções criminosas seja uma meta política e social absolutamente legítima, a engenharia jurídica adotada pelo legislador ordinário implementou mecanismos drásticos de relativização de garantias processuais basilares, restrições precoces a direitos políticos e supressões de benefícios de natureza estritamente social e previdenciária.

Ocorre que a legitimidade da atuação repressiva do Estado, no âmbito de uma democracia consolidada, não se afere apenas pela sua capacidade circunstancial de produzir condenações em massa, prisões espetaculares ou restrições patrimoniais severas. Fundamentalmente, ela mede-se pela sua estrita, incondicional e intransigente obediência aos limites traçados pelo poder constituinte original de 1988.

Como sustenta Ferrajoli (2014, p. 38), a legitimidade do juízo penal está vinculada ao seu caráter cognitivo, isto é, à exigência de que a decisão se funde em fatos e normas suscetíveis de verificação e controle. Essa perspectiva é compatível com o garantismo penal e fornece parâmetro relevante para avaliar medidas que antecipem consequências jurídicas a partir de presunções ou automatismos. Sob o pretexto de conferir maior eficiência, celeridade e impacto à persecução penal, a Lei nº 15.358/2026 tensiona o ordenamento jurídico ao instituir mecanismos cuja compatibilidade com as garantias constitucionais deve ser examinada com rigor.

Dispositivos que consagram a prisão preventiva compulsória baseada na tipificação abstrata do delito, a suspensão automática de direitos políticos de indivíduos sob custódia meramente cautelar e a cassação do auxílio-reclusão penalizando de forma transversa os dependentes hipossuficientes do segurado preso revelam um perigoso e inaceitável desalinhamento com as cláusulas pétreas implícitas da Constituição Federal de 1988.

Diante desse cenário de erosão dogmática e hipertrofia punitiva, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida os mecanismos de endurecimento penal, processual e previdenciário introduzidos pela Lei nº 15.358/2026 violam as garantias fundamentais consagradas na Carta Magna e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal?

A hipótese que orienta este trabalho sugere que o legislador ordinário incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade material ao instrumentalizar o direito penal, o direito processual e o direito previdenciário como ferramentas de exceção, ultrapassando os limites civilizatórios, humanitários e dogmáticos do garantismo penal e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Objetivou-se realizar uma análise crítica e sistemática das principais inconstitucionalidades materiais presentes na Lei nº 15.358/2026. Especificamente, buscou-se examinar a erosão dos direitos processuais com foco na presunção de inocência, no sistema acusatório e no devido processo legal, investigar a quebra do princípio da intranscendência da pena na esfera previdenciária decorrente da proibição do auxílio-reclusão.

MÉTODOS

Foi utilizada uma abordagem qualitativa de caráter descritivo-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfico-dogmática e análise jurisprudencial comparada. O levantamento doutrinário abrange a literatura especializada em Direito Processual Penal, Inteligência de Segurança Pública e Constitucionalismo, enquanto a análise jurisprudencial examina precedentes dos tribunais superiores. A partir dessa triangulação metodológica, investigou-se como o fortalecimento das instituições de inteligência e o aprimoramento da capacidade investigativa constituem alternativas eficazes ao enfrentamento da criminalidade organizada, sem descuidar da preservação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

4

RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1. O EFICIENTISMO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO MOTORES LEGISLATIVOS

Para compreender a essência da engenharia jurídica que fundamenta os dispositivos da Lei nº 15.358/2026, é imperioso analisar o fenômeno político-social e criminológico que dita os rumos da legislação criminal contemporânea. Nas últimas décadas, assiste-se a uma transição profunda na condução das políticas de segurança pública em escala global, na qual o equilíbrio dogmático e humanista do Direito Penal cede progressivamente espaço a demandas de urgência, neutralização e rigor punitivo cego. Esse movimento é caracterizado sociologicamente por

Garland (2008, p. 365) como um reflexo direto da consolidação da "cultura do controle" nas sociedades pós-industriais.

Segundo Garland (2008, p. 57), a política criminal contemporânea passou a apresentar forte componente populista, com decisões cada vez mais influenciadas pela opinião pública, pela centralidade das vítimas e pelo discurso de endurecimento penal. Nesse contexto, o processo legislativo criminal pode ser mobilizado como instrumento simbólico de resposta ao medo e à insegurança, ainda que a eficácia empírica das medidas seja controvertida.

Essa inclinação político-criminal se relaciona à expansão do Direito Penal e à flexibilização de determinadas garantias. Silva Sánchez (2011, p. 148-149) descreve a chamada "terceira velocidade" como hipótese em que penas privativas de liberdade podem coexistir com maior relativização de garantias político-criminais e processuais, em âmbito excepcional e sob reservas críticas.

Explica o jurista que, enquanto a primeira velocidade se refere ao Direito Penal clássico (caracterizado pelas penas privativas de liberdade atreladas à manutenção rígida de todas as garantias processuais), e a segunda velocidade abarca as infrações punidas com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos (onde há uma flexibilização proporcional de certas garantias), a terceira velocidade representa a fusão do que há de pior em ambos os mundos: a aplicação da pena privativa de liberdade severa convivendo harmonicamente com a supressão ou mitigação drástica de direitos processuais fundamentais.

5

Nesse contexto, o crime organizado pode deixar de ser tratado apenas sob a ótica do direito penal comum e passar a ser concebido como risco social extraordinário, o que pode favorecer respostas voltadas à neutralização antecipada de fontes de perigo. É precisamente nesse ponto que algumas escolhas político-criminais da Lei nº 15.358/2026 podem ser analisadas criticamente à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo desenvolvida por Jakobs e Cancio Meliá (2009, p. 36-37).

Na formulação de Jakobs e Cancio Meliá (2009, p. 36-37), a teoria do Direito Penal do Inimigo distingue, em termos conceituais, entre o tratamento jurídico do cidadão e a resposta dirigida àquele considerado inimigo. O cidadão é aquele que, embora cometa um desvio penal pontual, mantém uma fidelidade normativa básica e reconhece a validade geral do pacto social, razão pela qual o Estado o pune aplicando as regras do direito penal comum e mantendo intacto o seu status de sujeito de direitos. Por outro lado, o "inimigo" é definido como aquele que se

afasta da norma jurídica de maneira persistente, profissional e estruturada, como ocorre com os membros de organizações criminosas e facções.

Na formulação de Jakobs e Cancio Meliá (2009, p. 67), a caracterização do Direito Penal do Inimigo envolve, entre outros aspectos, o adiantamento da punibilidade, a previsão de penas desproporcionalmente elevadas e a relativização ou supressão de determinadas garantias processuais. A utilização dessa categoria no presente artigo é crítica e não implica sua legitimação.

A própria obra de Jakobs e Cancio Meliá (2009, p. 67) permite problematizar criticamente essa transposição normativa, especialmente diante da tensão entre a noção de inimigo e as garantias inerentes ao Estado de Direito. O Direito, enquanto instituição civilizatória, pressupõe, por definição, a qualidade de pessoa e o reconhecimento mútuo de esferas jurídicas e de dignidade intrínseca.

Quando o Estado nega tais direitos básicos ao acusado, punindo-o de forma prospectiva e retrospectiva pelo que ele supostamente "é" (consagrando o abominável Direito Penal do Autor, visível, em especial, na presunção administrativa prevista no art. 29, § 6º, da nova lei) e não exclusivamente pelo fato delitivo delimitado e comprovado, o poder estatal abdica da legalidade democrática.

6

No entanto, a exercer um "não Direito" um mero exercício de arbítrio policaiesco e coação física pura, típico de um estado de guerra assimétrico. O Estado Democrático de Direito rechaça peremptoriamente a existência de um direito penal baseado na personificação, na rotulação e no aniquilamento do autor, impondo barreiras éticas e dogmáticas intransponíveis à busca cega pela eficiência punitiva.

A tentativa de justificar a supressão de garantias fundamentais pela necessidade de uma "resposta estatal firme" assenta-se em uma aplicação equivocada e unilateral do Princípio da Proporcionalidade. No âmbito do controle de constitucionalidade de leis penais, a proporcionalidade atua em dupla dimensão: como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente.

O discurso efficientista do populismo penal manipula a vedação à proteção deficiente para argumentar que a gravidade do crime organizado exige o desmonte de salvaguardas processuais em nome da tutela da sociedade. Ocorre que a proibição de proteção deficiente jamais pode ser instrumentalizada para aniquilar o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Ávila (2015, p. 205) sustenta que a proporcionalidade exige exame

estruturado da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, de modo a evitar restrições excessivas a direitos fundamentais.

Portanto, a instituição de automatismos prisionais, a suspensão de benefícios previdenciários de dependentes e a supressão de direitos políticos ante a ausência de condenação transitada em julgado configuram nítida afronta ao princípio da proibição de excesso. Tais medidas vilipendiam garantias fundamentais de cariz constitucional sob a justificativa de maximização da eficiência estatal, sacrificando a eficácia punitiva no altar da flexibilização das cláusulas pétreas que estruturam o Estado Democrático de Direito.

2.2. GARANTISMO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: A DESCONSTRUÇÃO DAS PRESUNÇÕES AUTOMÁTICAS

Frente às escolhas político-criminais materializadas na Lei nº 15.358/2026, a teoria do Garantismo Penal desenvolvida por Ferrajoli (2014, p. 90-91) oferece importante parâmetro epistemológico e normativo para a análise dos limites do poder punitivo. O autor estrutura seu modelo em dez axiomas fundamentais, concebidos como condições e limites para a imposição legítima da pena.

Esses axiomas funcionam como um encadeamento lógico de garantias substanciais e processuais. Quando os principais dispositivos inovadores da nova lei são confrontados com essas matrizes axiológicas, o diagnóstico revela uma incompatibilidade crônica, sistêmica e insuportável com o ordenamento constitucional. Na tabela 1 observa-se, que se sintetizam as principais inconstitucionalidades materiais da Lei nº 15.358/2026 nos âmbitos processual, previdenciário e patrimonial.

7

Tabela 1 - Inconstitucionalidade da Lei nº 15.358/2026

Dispositivo	Conteúdo normativo questionado	Dispositivo da CRFB violado	Vício constitucional evidenciado
art. 2º, § 9º	Previsão de que a prática dos crimes do art. 2º constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva.	Art. 5º, LVII e LXI, CRFB/88	Tensão com a exigência de fundamentação concreta e individualizada das medidas cautelares e com a natureza cautelar da prisão preventiva.
art. 12, § 3º	Instituição da imprescritibilidade absoluta da Ação Civil de Perdimento de Bens de organizações criminosas	Art. 5º, XLIV e XLVII, 'b'	Violação à taxatividade do rol constitucional de imprescritibilidades, afronta à segurança jurídica e imposição de prova diabólica a herdeiros e terceiros de boa-fé.

Art.29, § 6º	Presunção administrativa de vínculo com organização criminosa, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, decorrente da inclusão em banco de dados.	art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal	Possível tensão com a presunção de inocência, o devido processo legal e a exigência de prova judicialmente produzida para a responsabilização penal.
art.	Restrição do alistamento e do exercício do voto das pessoas recolhidas a estabelecimento prisional enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.	art. 15, III, da Constituição Federal	Tensão com o art. 15, III, da Constituição Federal, que prevê a suspensão de direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Fonte: elaboração própria, com base em Brasil (1988) e Brasil (2026).

A previsão do art. 2º, § 9º, segundo a qual a prática dos crimes previstos no dispositivo constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva, deve ser examinada em conjunto com as exigências constitucionais e legais de fundamentação, necessidade e individualização da medida cautelar. A questão constitucional não reside em afirmar que toda prisão será automaticamente decretada, mas em avaliar se a suficiência legal prevista pelo legislador pode substituir a demonstração concreta dos pressupostos cautelares no caso individual.

8

A prisão preventiva exige fundamentação judicial concreta, individualizada e vinculada aos pressupostos legais da cautelaridade; por isso, a previsão do art. 2º, § 9º, deve ser interpretada em conjunto com essas exigências: despoja-se de sua natureza estritamente cautelar e instrumental cuja única função constitucionalmente legítima é assegurar a higidez da instrução ou a eficácia da tutela jurisdicional para transmutar-se em verdadeira sanção penal antecipada *ex lege*. A previsão do art. 2º, § 9º, não elimina, por si só, a necessidade de observância das regras gerais de fundamentação e cautelaridade da prisão preventiva previstas no Código de Processo Penal.

Ao converter a exceção em regra compulsória, a norma atropela o Princípio da Proporcionalidade em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e perpetra uma inequívoca usurpação da função jurisdicional. Ao estabelecer que a prática dos crimes do art. 2º é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva, o legislador reduz o espaço de avaliação judicial sobre a cautelaridade, o que suscita questão constitucional quanto à necessidade de fundamentação individualizada, violando o postulado

da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), esvaziando o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e reduzindo a atuação do magistrado a um mero ato burocrático de homologação do encarceramento prévio.

Na mesma esteira de erosão sistêmica do processo penal democrático, a fixação de um efeito automático de vínculo associativo ou culpabilidade derivado da mera inclusão do nome do investigado em cadastros ou bancos de dados policiais administrativos (art. 29, § 6º) corrói as bases do devido processo legal.

O cadastro administrativo é uma ferramenta legítima de inteligência e investigação policial interna, mas jamais pode operar como mecanismo de imputação prévia de culpa ou como elemento de presunção legal absoluta em desfavor do réu. A previsão merece crítica constitucional porque a presunção administrativa produz efeitos relevantes sem equivaler, contudo, a uma presunção judicial de culpabilidade. A responsabilização penal continua dependendo de prova submetida ao contraditório e à apreciação jurisdicional. A crítica constitucional, portanto, deve concentrar-se na extensão e nos efeitos dessa presunção administrativa, especialmente quando seus efeitos ultrapassarem a finalidade administrativa e repercutirem sobre direitos submetidos à reserva de jurisdição.

Essa arquitetura punitiva baseada em presunções legais cegas e automatismos burocráticos confronta diretamente o conceito fundamental de "originalidade cognitiva do juiz" defendido por Lopes Jr. (2024, p. 31-45). No sistema acusatório desenhado e garantido pela Constituição de 1988, a imparcialidade do juiz que figura como o princípio supremo e a viga de sustentação de todo o processo penal exige o seu completo alheamento das funções puramente investigativas e das premissas pré-concebidas produzidas pelo aparato policial.

A inversão do ônus probatório atribuída ao artigo 29, § 6º da nova legislação não apenas suscita questionamentos quanto à imparcialidade do julgador, como também pode aproximar a intervenção penal das premissas do Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato. Sob a ótica da Criminologia Crítica, especialmente a partir da discussão sobre os processos de criminalização e etiquetamento social, Baratta (2002, p. 159-161) demonstra como a seleção penal e a atribuição do status de criminoso se relacionam às estruturas sociais e aos mecanismos de controle.

Ao atribuir valor probatório de presunção de culpabilidade ou de vínculo associativo à mera inclusão do indivíduo em cadastros e bancos de dados policiais administrativos, o

legislador ordinário confere ao aparato policial a prerrogativa de definir, antecipadamente e sem contraditório, quem deve ser etiquetado como "membro de organização criminosa".

Com isso, o cidadão deixa de responder estritamente pelo fato delitivo delimitado e comprovado na denúncia para ser submetido a uma hipertrofia punitiva decorrente daquilo que a polícia administrativa declarou que ele "é". Valida-se, assim, um processo de estigmatização seletiva e rotulação prévia que invalida a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e subverte a estrutura de um processo penal garantista.

Essa atribuição de valor probatório qualificado aos cadastros policiais administrativos deflagra uma grave metamorfose na própria epistemologia da prova penal. Ao transformar um registro unilateral da inteligência policial em presunção legal de pertencimento a facção criminosa, o texto legislativo opera uma indevida delegatização da jurisdição: transfere-se o ato de valoração probatória função exclusiva do Poder Judiciário sob o crivo do contraditório para a fase pré-processual inquisitória conduzida pelos órgãos de segurança pública.

Porém, cria-se, assim, um atalho inquisitivo no qual a dúvida deixa de favorecer o réu (*in dubio pro reo*) para militar em favor da suspeita administrativa burocrática. A atuação do juiz, sob a pressão desse enquadramento normativo, deixa de ser a de um garantidor imparcial encarregado de reconstruir a verdade processual a partir de provas submetidas ao contraditório, reduzindo-se à função de chancelador formal de relatórios de inteligência. Trata-se do esvaziamento da própria razão de ser do processo penal acusatório, que passa a funcionar não como um filtro contra o arbítrio estatal, mas como um mero braço homologatório da atividade policial de etiquetamento.

Lopes Jr. (2024, p. 31-45) destaca a importância da separação entre as funções de investigar, acusar e julgar e da formação judicial da convicção a partir da prova submetida ao contraditório. Com isso, ao determinar em lei que a inclusão em bancos de dados produzirá presunção de vínculo "para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional", o texto legal contamina e corrompe a originalidade cognitiva do magistrado. Deste modo, o juiz é forçado e induzido a decidir com base em etiquetas administrativas pré-construídas unilateralmente pela acusação na fase pré-processual, transformando o processo judicial em uma mera etapa de homologação burocrática da atividade policial.

A jurisprudência histórica e consolidada do Supremo Tribunal Federal obsta de forma veemente e intransigente esse modelo de automatismo legislativo. No julgamento emblemático da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.112/DF, que declarou a

inconstitucionalidade da vedação absoluta de liberdade provisória prevista originalmente no Estatuto do Desarmamento, o Excelso Pretório assentou com clareza que a opção político-criminal do legislador ordinário não possui o condão de aniquilar ou suprimir a análise individualizada e discricionária do *periculum libertatis* pelo Poder Judiciário (Brasil, 2007).

Portanto, a utilização de presunções administrativas não pode substituir a prova necessária à responsabilização penal, sob pena de tensão com a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Da mesma forma, a restrição do exercício do voto decorrente do art. 40 da Lei nº 15.358/2026 choca-se, em termos argumentativos, com o art. 15, III, da Constituição Federal, que prevê a suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

2.3. A EXTENSÃO PENAL SOBRE DIREITOS SOCIAIS E PATRIMONIAIS: O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS

O expansionismo punitivo irresponsável que move a engrenagem da Lei nº 15.358/2026 transcendeu deliberadamente as fronteiras tradicionais do Direito Penal e do Processo Penal clássicos, projetando seus efeitos severos sobre o espectro sensível dos direitos sociais e das garantias patrimoniais civis.

11

Diante deste contexto, observa-se que o exemplo mais emblemático dessa extrapolação punitiva sobre a seguridade social reside no artigo 30 do diploma sob análise. O referido dispositivo veda, de modo categórico, a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado submetido à prisão preventiva ou condenado, promovendo indevida afetação de direitos previdenciários e contornando o princípio da pessoalidade da pena em nome da perseguição penal

A restrição legislativa examinada suscita questionamentos quanto ao Princípio da Intranscendência ou Personalidade da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. A perspectiva garantista de Ferrajoli (2014, p. 101) reforça a necessidade de que a intervenção punitiva observe condições jurídicas e probatórias que impeçam a extensão arbitrária do poder sancionador.

O auxílio-reclusão não ostenta natureza de sanção criminal, tampouco configura benefício destinado ao indivíduo detento. Cuida-se de prestação previdenciária direcionada aos dependentes do segurado recolhido à prisão, observados os requisitos constitucionais e legais de

sua concessão. Castro e Lazzari (2024, p. 601-607) tratam especificamente do auxílio-reclusão no âmbito dos benefícios de proteção à família e à maternidade.

No Tema 89 de Repercussão Geral (RE 587.365/MG), o Supremo Tribunal Federal fixou que, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda do segurado preso é o parâmetro a ser considerado, e não a renda de seus dependentes (Brasil, 2009). A controvérsia sobre a compatibilidade da vedação criada pela Lei nº 15.358/2026 com a Constituição é mais ampla e deve ser examinada à luz do conjunto das normas constitucionais e previdenciárias, não sendo possível atribuir ao Tema 89 uma tese que ele não fixou.

Em idêntica rota de colisão com as garantias fundamentais, o artigo 12, § 3º da Lei nº 15.358/2026 instituiu a imprescritibilidade absoluta da Ação Civil de Perdimento de Bens decorrentes de atividades associadas a organizações criminosas. No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição desempenha função relevante de segurança jurídica. A Constituição estabelece expressamente hipóteses de imprescritibilidade, como o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV), além da hipótese específica de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade administrativa reconhecida pelo STF no Tema 897, bem como a hipótese específica de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso de improbidade administrativa, reconhecida pelo STF no Tema 897 (Brasil, 2018).

12

A criação, por lei ordinária, de nova hipótese de imprescritibilidade suscita questão constitucional relevante, especialmente diante das hipóteses expressamente previstas na Constituição e da distinção entre pretensões de natureza penal, civil e de ressarcimento ao erário. Ao afastar o decurso do tempo como fator de pacificação social no âmbito patrimonial, a norma cria um estado permanente de sujeição do indivíduo ou de seus sucessores ao poder expropriatório do Estado. No entanto, ao projetar a imprescritibilidade sobre ações civis de perdimento, a legislação afronta o Princípio da Pessoalidade da Pena e da Proteção a Terceiros de Boa-Fé (Art. 5º, XLV, CRFB/88).

O decurso de décadas torna a produção de prova em sentido contrário uma prova diabólica inviável para herdeiros ou adquirentes de boa-fé, operando indevida inversão do ônus probatório que suprime as garantias do Devido Processo Legal e do Contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Reflete-se, assim, o avanço do eficientismo punitivo sobre a esfera civil-patrimonial, sacrificando a estabilidade do ordenamento sob o pretexto da descapitalização do crime organizado.

2.3.1. A PROVA DIABÓLICA E A VULNERAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL

Para além da discussão sobre a compatibilidade da imprescritibilidade com as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade e com a natureza civil da pretensão, a supressão do lapso prescricional na ação civil de perdimento de bens suscita questões relevantes quanto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

A prescritibilidade não é mero benefício conferido ao devedor ou ao investigado, mas uma exigência ética do ordenamento para evitar o estado permanente de incerteza jurídica e a degradação do acervo probatório causada pelo decurso do tempo. Ao autorizar que o Estado ajuíze ações expropriatórias sem qualquer limitação temporal, a norma sujeita herdeiros, sucessores ou adquirentes de boa-fé à necessidade de demonstrar a licitude da origem de bens adquiridos há décadas.

Portanto, trata-se da imposição de uma autêntica prova diabólica, isto é, uma prova de produção impossível ou excessivamente onerosa. O decurso de prazos longínquos acarreta o perecimento natural de documentos bancários, recibos, escrituras e testemunhos que comprovariam a boa-fé e a regularidade da aquisição patrimonial. Assim, sob a roupagem da "eficiência na descapitalização do crime", a imprescritibilidade civil converte a presunção de boa-fé em presunção absoluta de ilicitude, resultando em um confisco indireto de bens e na supressão das garantias defensivas do cidadão em face do poder estatal.

13

2.4. OS EFEITOS PRÁTICOS E AS CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS A LONGO PRAZO: CASOS CONCRETOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.358/2026

A abstração das formulações dogmáticas ganha relevo prático quando projetada sobre o funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal. Para compreender a extensão dos danos que a Lei nº 15.358/2026 causará ao tecido social e institucional brasileiro, faz-se necessário analisar hipóteses concretas de sua aplicação e os desdobramentos sistêmicos que emergirão ao longo do tempo.

Caso 1: Prisão Compulsória e Encarceramento em Massa (art. 2º, § 9º c/c art. 29, § 6º).

Para ilustrar a vulnerabilidade operacional dessa sistemática, tome-se a hipótese de um jovem entregador de aplicativo, primário, com trabalho lícito e residência fixa, morador de uma comunidade periférica. Durante uma operação policial, seu nome é incluído em um organograma administrativo de inteligência policial tão somente por ter trocado mensagens

informais com um vizinho investigado por integrar a logística de uma facção. Sob a égide da nova lei, na audiência de custódia, o magistrado fica impedido de valorar suas condições pessoais favoráveis e decreta a prisão preventiva compulsória baseando-se no enquadramento abstrato do delito e no cadastro policial.

Impacto Sistêmico a Longo Prazo: Lançado em um presídio superlotado sob custódia cautelar, o jovem é forçado a buscar a proteção de uma facção criminosa real para garantir sua integridade física no cárcere. A legislação, que pretendia combater as organizações criminosas, atua como um vetor de arregimentação e ampliação do contingente do crime organizado.

Caso 2: Instrumentalização da Custódia e Danos à Cidadania (art. 40)

Imagine-se uma liderança comunitária ou opositor político preso preventivamente sob a acusação de associação com o crime organizado em decorrência de investigações preliminares. Em razão do artigo 40, seus direitos políticos são imediatamente suspensos, impedindo-o de votar e de se candidatar nas eleições seguintes. Dois anos depois, concluída a instrução criminal, o Poder Judiciário o absolve integralmente por falta de provas.

Impacto Sistêmico a Longo Prazo: A norma abre margem para a instrumentalização da prisão cautelar como ferramenta de perseguição política (*lawfare*), retirando adversários da arena pública antes do julgamento. Ainda que ocorra a posterior absolvição, o dano ao exercício do sufrágio e à soberania popular revela-se absolutamente irreversível, vulnerando o estado de inocência.

Caso 3: Punição Transversa e Reprodução da Miséria (art. 30)

Veja-se, por exemplo, a situação de um trabalhador formal, contribuinte regular do Regime Geral de Previdência Social há vários anos, submetido à prisão cautelar sob acusação de transportar mercadorias ilícitas para uma facção criminosa. Com a prisão, sua esposa, que se encontra desempregada, e seus dois filhos menores de idade permanecem sem a principal fonte de sustento familiar. Ainda assim, em aplicação do artigo 30, o INSS indefere o pedido de auxílio-reclusão formulado em favor dos dependentes.

Impacto Sistêmico a Longo Prazo: A sanção estatal ultrapassa a pessoa do apenado e atinge crianças inocentes, privando-as de recursos básicos para alimentação e sobrevivência. A longo prazo, a miséria imposta pelo próprio Estado atua como fator de vulnerabilidade social que empurra os próprios dependentes para a cooptação pelo crime organizado, perpetuando o ciclo da criminalidade.

Caso 4: Insegurança Jurídica e Inviabilização Probatória (art. 12, § 3º)

Imagine-se a hipótese em que o Estado ajuíza Ação Civil de Perdimento de Bens contra os herdeiros de um imóvel adquirido na década de 2020, sob a alegação de que o bem teria sido adquirido com recursos provenientes de atividades vinculadas a organizações criminosas. Trinta anos após a aquisição, os sucessores são chamados a comprovar a origem lícita dos recursos empregados por seus ascendentes, já falecidos, na aquisição do patrimônio.

Impacto Sistêmico a Longo Prazo: Diante da impossibilidade de produzir prova documental ou testemunhal de fatos ocorridos há décadas (prova diabólica), os herdeiros perdem o patrimônio. Esse cenário nenhum cidadão ou comprador de boa-fé terá segurança jurídica para adquirir bens, ante o risco de o Estado expropriá-los a qualquer tempo sob o pretexto de investigação retroativa ad infinitum.

2.5. A RECAPITULAÇÃO DAS TENSÕES CONSTITUCIONAIS: O BALANÇO CRÍTICO DO NOVO MARCO LEGAL

A análise pormenorizada dos vetores normativos introduzidos pela Lei nº 15.358/2026 evidencia que a expansão do eficientismo penal sobre o ordenamento jurídico pátrio não se deu de maneira episódica ou assistemática. Configura-se, substancialmente, um projeto deliberado de reengenharia punitiva. Essa inflexão dogmática articula a exacerbação da instrumentalidade processual, a antecipação de tutelas sancionatórias e a proliferação desproporcional de efeitos acessórios da incriminação, culminando no esvaziamento das garantias fundamentais e no transbordamento do puniendi sobre os direitos sociais do indivíduo e de seu núcleo familiar.

15

A síntese dos vícios materiais coligidos neste estudo revela a erosão sistêmica das garantias fundamentais insculpidas na Constituição de 1988:

A Redução do Espaço de Individualização da Prisão Cautelar (art. 2º, § 9º): Ao estabelecer que a prática dos crimes do art. 2º constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva, a lei reforça a gravidade abstrata do delito como fundamento legislativo da cautelaridade. Sua aplicação, contudo, deve permanecer subordinada à fundamentação judicial concreta e individualizada e às demais exigências do Código de Processo Penal.

A Presunção Administrativa de Vínculo (art. 29, § 6º): A lei estabelece que a inclusão formalizada em banco de dados presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional. A medida pode suscitar preocupações constitucionais quando seus efeitos administrativos forem

indevidamente projetados sobre a responsabilização penal, que continua dependente de prova e decisão judicial.

A Antecipação Indevida de Sanções Políticas (art. 40): A Lei nº 15.358/2026 alterou o Código Eleitoral para estabelecer que pessoas recolhidas a estabelecimento prisional ficam impedidas de exercer o voto enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva (Brasil, 2026). A medida suscita forte tensão com o art. 15, III, da Constituição Federal, que prevê a suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e com a presunção de inocência.

A Punição Transversa sobre Famílias Vulneráveis (art. 30): A vedação do auxílio-reclusão aos dependentes nas hipóteses previstas pela Lei nº 15.358/2026 pode ser criticada à luz da personalidade da pena, da proteção social e das normas previdenciárias. O Tema 89 do STF, contudo, deve ser citado apenas para o ponto que efetivamente decidiu: a utilização da renda do segurado preso como parâmetro para a concessão do benefício.

A Perpetuação do Arbítrio Patrimonial (art. 12, § 3º): A instituição da imprescritibilidade sobre a Ação Civil de Perdimento de Bens subverte a excepcionalidade do rol taxativo previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Ao eternizar a pretensão expropriatória do Estado, o legislador sacrificou o dogma da segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais em nome

16

Em síntese, a articulação desses dispositivos normativos pode ser compreendida como manifestação de uma política criminal de maior velocidade e intensidade, ao consorciar o recrudescimento das respostas estatais com possíveis restrições de garantias processuais fundamentais. Sob o pretexto de recrudescer a resposta estatal ao crime organizado, algumas escolhas da lei podem ser analisadas criticamente à luz do paradigma do Direito Penal do Inimigo (Jakobs; Cancio Meliá, 2009, p. 36-37), sem que isso implique afirmar uma identidade absoluta entre a lei e a teoria.

Conforme a perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito, associada a Streck (2014, p. 54), o ordenamento infraconstitucional deve ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a validade formal da lei não esgota a análise de sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sistemática, exaustiva e dogmática dos principais dispositivos introduzidos pela Lei nº 15.358/2026, quando confrontados de forma direta com as vigas estruturais da Carta Magna de 1988, revela de forma inequívoca que o recém-instituído Marco Legal do Combate ao Crime Organizado estruturou-se sob o influxo de uma política criminal marcadamente eficientista, irracional e capturada pelas amarras ideológicas do populismo penal contemporâneo.

Ao ceder de modo acrítico à pressão político-midiática por respostas estatais de caráter meramente simbólico e punitivista diante do avanço das organizações criminosas, o legislador ordinário desbordou dos limites semânticos, éticos e dogmáticos balizados pelo Poder Constituinte Originário. Dessa inobservância resultou a proliferação de normas eivadas de irremediável inconstitucionalidade material, que afrontam a densidade normativa das garantias fundamentais e comprometem a coerência do ordenamento jurídico.

Ao longo deste estudo, restou demonstrado que a previsão de que a prática dos crimes do art. 2º constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva, bem como a presunção administrativa de vínculo prevista no art. 29, § 6º, suscitam relevantes questões de compatibilidade com a presunção de inocência, o devido processo legal e a estrutura acusatória. A crítica não decorre de considerar automaticamente ilícitas as previsões legais, mas da necessidade de que sua aplicação permaneça submetida à fundamentação judicial, ao contraditório e aos limites constitucionais da cautelaridade.

De igual modo, a restrição do exercício do voto durante a prisão provisória, introduzida pela alteração do Código Eleitoral promovida pelo art. 40 da Lei nº 15.358/2026, suscita tensão com o art. 15, III, da Constituição Federal. A vedação do auxílio-reclusão nas hipóteses previstas pela lei e a imprescritibilidade da ação civil de perdimento de bens também levantam questões constitucionais relevantes, especialmente quanto à personalidade da pena, à proteção social, ao devido processo legal e à segurança jurídica.

No entanto, o enfraquecimento das garantias democráticas em nome de uma suposta eficiência no combate ao crime exige uma resposta que vá além da descrição das normas ou de sua análise meramente formal. É necessário avaliar seus efeitos concretos sobre os direitos fundamentais e sobre os limites impostos ao poder estatal. Nesse sentido, a atuação legislativa e judicial deve preservar a integridade e a coerência do ordenamento jurídico, evitando decisões

orientadas exclusivamente por demandas conjunturais ou por discursos de endurecimento punitivo.

O texto da Constituição Federal não pode ser lido de forma fragmentada, utilitarista ou solipsista para atender a conveniências conjunturais ou interesses eleitorais de maiorias parlamentares ocasionais. A história institucional e democrática brasileira pós-1988 fixou um patamar civilizatório mínimo, um autêntico "nunca mais" ao arbítrio, que vincula de forma absoluta todas as funções e esferas do poder estatal.

Com isto, para preservar a necessária autonomia do Direito contra predadores eficientistas e discursos de exceção, é imperativo que o Poder Judiciário brasileiro, no exercício de sua independência e função contramajoritária, realize uma rigorosa e intransigente "filtragem constitucional" da Lei nº 15.358/2026. A Resposta Constitucionalmente adequada para o caso sob análise é aquela que nega peremptoriamente vigência e validade jurídica a qualquer dispositivo legal que pretenda tratar o cidadão sob a pecha discriminatória de "inimigo", ou que mutile de forma transversa os direitos fundamentais sociais de terceiros vulneráveis e inocentes como forma disfarçada de repressão criminal estatal.

A eficiência do Estado no combate à criminalidade complexa, organizada e ultraviolenta deve ser alcançada pelo fortalecimento das agências de inteligência investigativa, pelo aprimoramento dos mecanismos lícitos de asfixia financeira e lavagem de capitais e pelo aperfeiçoamento estrutural das instituições, jamais pelo desmonte das regras do jogo constitucional.

Portanto, diante dos vícios materiais que infirmam a validade dogmática da Lei nº 15.358/2026, sobressai a função jurisdicional e constitucional do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Na condição de guardião da ordem constitucional, incumbe ao Tribunal atuar como vetor de contenção racional e normativa ao arbítrio legislativo. Somente a reafirmação dos postulados do garantismo penal e processual assegurará que a tutela da segurança pública e o combate às organizações criminosas se realizem em estrita observância aos direitos fundamentais e às garantias essenciais que delimitam o poder punitivo no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. *Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis*. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. *Institui o Código Eleitoral*. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2 maio 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 587.365/MG (Tema 89). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 25 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=89>. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema 897). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=897>. Acesso em: 30 ago. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 27. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES JR., Aury. A estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do CPP e a resistência da cultura inquisitória. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Juiz das garantias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 31-45.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Valéria de Oliveira Marquette. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.